

e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 4.181 de 01 de outubro de 1981, publicado no D.O.U. de 08 de outubro de 1981, que autorizou a Bitanga-Empresa de Mineração Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

(Of. nº 81/93)

ELMER PRATA SALOMÃO

Ministério do Bem-Estar Social

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

DESPACHOS

Processo nº 28978002873/92

Com fundamento no artigo 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86, reconheço a inexigibilidade de licitação, para renovação de assinatura do Boletim de Licitações e Contratos, em favor da Editora NDJ Ltda.

VERÔNICA MARIA S. S. DE OLIVEIRA
Superintendente Substituta

RATIFICO o procedimento adotado pela SUPER/DF com fulcro no artigo 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ex-vi do artigo 24 do referido diploma legal, na redação que lhe foi dada pelo Decreto - Lei nº 2.360/87.

LEONOR BARRETO FRANCO
Presidente da LBA

(Of. s/nº)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

PORTARIA Nº 156, DE 3 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 279 caput e § 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

1 - Baixar Instruções para a primeira eleição destinada à elaboração da lista triplíce para Procurador-Geral do Trabalho, de que cuidam os arts. 88 e 94, inciso I da citada Lei, conforme anexo.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE LISTA TRIPLICE PARA PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Art. 1º - A eleição para elaboração da lista triplíce para Procurador-Geral do Trabalho, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho (Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 88 e 94, inc. I), realizar-se-á no dia 03 de agosto de 1993, das 10:00 às 18:00 horas, na Procuradoria Geral do Trabalho (Brasília) e nas Procuradorias Regionais do Trabalho, perante Mesas Receptoras previamente designadas, e obedecerá ao disposto nas presentes Instruções.

Art. 2º - O voto é plurinomial, facultativo e secreto, permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º - Estão aptos a votar todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º - Concorrerão à eleição os Membros da carreira em exercício no Ministério Público do Trabalho, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) na carreira, que registrarem suas candidaturas, até o dia 15 de julho de 1993, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora referida no art. 5º (LC nº 75/93, art. 88).

§ 1º - Caso não haja, ao término do prazo (15.7.93), número suficiente de candidatos registrados com mais de cinco anos na carreira, poderão ser registrados candidatos com mais de dois anos na carreira, até o dia 23 de julho de 1993.

§ 2º - Na hipótese de candidatura do Procurador-Geral do Trabalho, deverá afastar-se de suas funções de chefia da Instituição a partir do registro da candidatura, considerando-se afastamento, para essa finalidade, o deferimento de férias, permanecendo afastado até o dia da eleição, inclusive.

Art. 5º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três Membros do Ministério Público do Trabalho, nomeados pelo Procurador-Geral da República.

Incumbe à Comissão Eleitoral e Apuradora:

- supervisionar o pleito em todo o território nacional;
- processar e deferir o registro de candidatura;
- apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;
- resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação, e
- resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Art. 6º - Em cada Procuradoria Regional do Trabalho será constituída, por ato da Comissão Eleitoral e Apuradora, Mesa Receptora, que terá a incumbência de supervisionar, em nível local, a eleição e receber os votos, obedecendo os procedimentos constantes do artigo 7º.

DA VOTAÇÃO

Art. 7º - A votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

- a votação será realizada em sala previamente designada pela Mesa Receptora e divulgada amplamente até a véspera da eleição;
- À Mesa Receptora caberá dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;
- antes da votação, o eleitor assinará a lista de presença;
- as votações serão feitas em sobrecartas;
- as cédulas e sobrecartas dos votos em trânsito serão colhidas em envelopes separados, com lista de presença também em separado;
- concluída a votação, a Mesa Receptora observará o seguinte:

I - Encerrará as listas de presença, inutilizando os espaços em branco;

II - Preencherá o modelo de ata encaminhado, mencionando, se necessário, fatos ocorridos que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, após, a sua assinatura;

III - Colocará, no envelope apropriado as sobrecartas de votação, contendo as cédulas e a lista de presença dos eleitores;

IV - Rubricará os envelopes, podendo, também fazê-lo os fiscais e outros eleitores presentes;

V - Reseterá esse envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, em Brasília, por via postal, com entrega rápida (SEDEX).

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 8º - A apuração será feita na Procuradoria-Geral do Trabalho, em Brasília, no dia 09 de agosto de 1993, às 15:00 horas, pela Comissão Eleitoral e Apuradora, podendo ser adiada, se necessário, a juízo desta, regendo-se pelas seguintes regras:

a) não serão considerados os votos recebidos após a instalação da sessão de apuração.

b) os concorrentes poderão fiscalizar a apuração.

c) a Comissão Eleitoral e Apuradora, em sessão pública, abrirá um a um os envelopes, confrontando o número de sobrecartas, contendo as cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença, iniciando, em seguida, a apuração.

d) os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora.

e) findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia ao Procurador-Geral da República.

Art. 9º - As cédulas, impressas de forma a assegurar o sigilo, conterão o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se à esquerda espaço apropriado para que o eleitor assinale sua preferência.

Art. 10 - Serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de três (03) nomes, ou que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação.

Art. 11 - Para a eleição prevista nestas Instruções, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1º - Não verificada a maioria absoluta, comunicará incontinenti o fato ao Presidente do Colégio para convocação de nova eleição, que será realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MP, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º da LC nº 75/93, aplicado analogicamente).

Art. 12 - Da ata de apuração constarão os nomes dos candidatos mais votados, até o número de três.

Art. 13 - Proclamados os eleitos, poderão os concorrentes apresentar recursos, na sessão pública de apuração, à Comissão Eleitoral e Apuradora, reputando-se inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

Art. 14 - Encerrados os trabalhos, a Comissão Eleitoral e Apuradora enviará a lista contendo os nomes dos candidatos mais votados ao Procurador-Geral da República, para os fins do art. 88 da LC nº 75/93.

PORTARIA Nº 157, DE 3 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 279, "caput" e § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

1. Baixar Instruções para as eleições dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, de que cuidam os arts. 94, IV e 95, II e III, da lei citada, conforme anexo.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 1º - A eleição dos quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 95, inc. II), realizar-se-á no dia 13 de agosto de 1993, das 10:00 às 18:00 horas, na Procuradoria Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho, perante Mesas Receptoras previamente designadas e obedecerá ao disposto nas presentes Instruções.

Art. 2º - O voto é plurinomial, facultativo e secreto, permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º - Estão aptos a votar todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho (LC nº 75/93, art. 93).

Art. 4º - Concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais do Trabalho em exercício no MPT, com exceção dos membros natos (Procurador-Geral do Trabalho e Vice-Procurador-Geral do Trabalho - art. 95, I) e daqueles que, sendo elegíveis, e não desejarem concorrer, manifestarem-se, no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação destas Instruções, em petição dirigida ao Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 5º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três Membros do Ministério Público do Trabalho, nomeados pelo Procurador-Geral da República.

Incumbem à Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Mesas Receptoras;
- b) preparar as cédulas de votação e demais impressos;
- c) constituir Mesas Receptoras na Procuradoria Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho;
- d) apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;
- e) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação;
- f) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Art. 6º - Em cada Procuradoria Regional do Trabalho será constituída, por ato da Comissão Eleitoral e Apuradora, Mesa Receptora, que terá a incumbência de supervisionar, em nível estadual, a eleição e receber os votos, obedecendo os procedimentos constantes do artigo 7º.

DA VOTAÇÃO

Art. 7º - A votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

- a) a votação será realizada em sala previamente designada pela Mesa Receptora e divulgada amplamente até a véspera da eleição;
- b) a Mesa Receptora caberá dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;
- c) antes da votação, o eleitor assinará a lista de presença;
- d) as votações serão feitas em sobrecartas;
- e) as cédulas e sobrecartas dos votos em trânsito serão colhidas em envelopes separados, com lista de presença também em separado;
- f) concluída a votação, a Mesa Receptora observará o seguinte:

I - Encerrará as listas de presença, inutilizando os espaços em branco;

II - Preencherá o modelo de ata encaminhado, mencionando, se necessário, fatos ocorridos que devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, spondo, após, a sua assinatura;

III - Colocará, no envelope apropriado as sobrecartas de votação, contendo as cédulas e a lista de presença dos eleitores;

IV - Rubricará os envelopes, podendo, também fazê-lo os fiscais e outros eleitores presentes;

V - Remeterá esse envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, em Brasília, por via postal, com entrega rápida (SEDEX).

DA RECEPÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 8º - A recepção e a apuração dos votos reger-se-ão pelas seguintes regras:

a) a apuração será feita na Procuradoria Geral do Trabalho, em Brasília, no dia 19 de agosto de 1993, às 15 horas, podendo ser adiada, se necessário, a juízo da Comissão Eleitoral e Apuradora.

b) não serão considerados os votos recebidos após a instalação da sessão de apuração.

c) os concorrentes poderão fiscalizar a apuração.

d) a Comissão Eleitoral e Apuradora, em sessão pública, abrirá um a um os envelopes, confrontando o número de sobrecartas, contendo as cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença, iniciando, em seguida, a apuração.

e) os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora.

f) findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia ao Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 9º - As cédulas, impressas de forma a assegurar o sigilo, conterão o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se à esquerda espaço apropriado para que o eleitor assinale sua preferência.

Art. 10 - Serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de quatro (04) nomes, ou que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação.

Art. 11 - Para a eleição prevista nestas Instruções, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (Lei citada, art. 94, § 1º).

§ 1º - Não verificada a maioria absoluta, comunicará incontinenti o fato ao Presidente do Colégio para convocação de nova eleição, que será realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPT, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º da LC nº 75/93, aplicado analogicamente).

Art. 12 - Da ata de apuração constarão os nomes dos 04 (quatro) membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 95, § 1º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Art. 13 - Proclamados os eleitos, poderão os concorrentes apresentar recursos, na sessão pública de apuração, ao Procurador-Geral do Trabalho, reputando-se inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

DA ELEIÇÃO PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Art. 14 - A eleição dos quatro membros do Conselho Superior do MPT, pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho (LC nº 75/93, art. 95, III), realizar-se-á no dia 20 de agosto de 1993, das 10:00 às 16:00 horas, na Procuradoria Geral do Trabalho, perante a Mesa Receptora e Apuradora previamente designada e obedecerá, no que couber, as disposições anteriores e, em especial, as seguintes:

a) Estão aptos a votar os Subprocuradores-Gerais do Trabalho em atividade no MPT.

b) Concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais do Trabalho em exercício no MPT, salvo os mencionados no art. 4º destas Instruções e os eleitos pelo Colégio de Procuradores do Trabalho.

c) O voto é plurinomial, facultativo e secreto, proibidos o voto em trânsito e por procuração.

d) Encerrada a votação, a mesa receptora será automaticamente transformada em junta apuradora, que abrirá a urna e, publicamente, procederá à contagem dos votos, verificando previamente haver votado a maioria absoluta dos eleitores e proclamados, neste caso, os quatro concorrentes mais votados, consignando em ata o nome dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

e) Em caso de empate, observar-se-á o disposto no art. 11, § 2º destas Instruções.

DO MANDATO DOS ELEITOS

Art. 15 - Os dois candidatos mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois (02) anos; os menos votados, de um ano (01) (LC nº 75/93, art. 280).

PORTARIA Nº 158, DE 3 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 279 caput e § 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

1 - Baixar Instruções para a primeira eleição destinada à elaboração da lista tríplice para Procurador-Geral da Justiça Militar, de que cuida o art. 127 I da citada Lei, conforme anexo.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

INSTRUÇÕES PARA A PRIMEIRA ELEIÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 1º - A eleição para elaboração da lista tríplice para Procurador-Geral da Justiça Militar, pelo Colégio de Procuradores da Justiça Militar (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 127, Inc. I), realizar-se-

se-á no dia 03 de agosto de 1993, das 10:00 às 18:00 horas, na Procuradoria Geral da Justiça Militar (Brasília) e nas Auditorias das CJMs, perante Mesas Receptoras previamente designadas, e obedecerá ao disposto nas presentes Instruções.

Art. 2º - O voto é plurinominal, facultativo e secreto, permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º - Estão aptos a votar todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Militar.

Art. 4º - Concorrerão à eleição os Membros da carreira em exercício no Ministério Público Militar, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) na carreira, que registrarem suas candidaturas, até o dia 15 de julho de 1993, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora referida no artigo 5º. (LC 75/93, art. 121)

§ 1º - Caso não haja, no término do prazo (15.7.93), número suficiente de candidatos registrados com mais de dois anos na carreira, poderão ser registrados candidatos com mais de dois anos na carreira, até o dia 23 de julho de 1993.

§ 2º - Na hipótese de candidatura do Procurador-Geral da Justiça Militar, deverá afastar-se de suas funções de chefia da Instituição a partir do registro da candidatura, considerando-se afastamento, para essa finalidade, o deferimento de férias, permanecendo afastado até o dia da eleição, inclusive.

Art. 5º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três Membros do Ministério Público Militar, nomeados pelo Procurador-Geral da República.

Incumbê à Comissão Eleitoral e Apuradora:

- supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Mesas Receptoras;
- processar e deferir registro de candidatura;
- apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;
- resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação, e
- resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Art. 6º - Em cada Auditoria Militar nos Estados será constituída, por ato da Comissão Eleitoral e Apuradora, Mesa Receptora, que terá a incumbência de supervisionar, em nível local, a eleição e receber os votos, obedecendo os procedimentos constantes do artigo 7º.

Parágrafo único - Na 1ª e na 2ª CJM haverá uma única Mesa Receptora para todas as Procuradorias Militares.

DA VOTAÇÃO

Art. 7º - A votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

- a votação será realizada em sala previamente designada pela Mesa Receptora e divulgada amplamente até a véspera da eleição;
- A Mesa Receptora caberá dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;
- antes da votação, o eleitor assinará a lista de presença;
- as votações serão feitas em sobrecartas;
- as cédulas e sobrecartas dos votos em trânsito serão colhidas em envelopes separados, com lista de presença também em separado;
- concluída a votação, a Mesa Receptora observará o seguinte:

I - Encerrará as listas de presença, inutilizando os espaços em branco;

II - Preencherá o modelo de ata encaminhado, mencionando, se necessário, fatos ocorridos que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, apondo, após, a sua assinatura;

III - Collocará, no envelope apropriado as sobrecartas de votação, contendo as cédulas e a lista de presença dos eleitores;

IV - Rubricará os envelopes, podendo, também fazê-lo os fiscais e outros eleitores presentes.

Parágrafo único - Os membros lotados ou em exercício nas Procuradorias junto às Auditorias das CJMs localizadas fora das Capitais receberão cédulas e envelopes de votação, assim como sobrecarta especial para remessa do voto diretamente à Comissão Eleitoral e Apuradora, em Brasília, no mesmo dia da eleição, por via postal rápida (SEDEX).

DA RECEPCÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 8º - A recepção e apuração serão feitas na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, no dia 09 de agosto de 1993, às 15:00 horas, pela Comissão Eleitoral e Apuradora, podendo ser adiada, se necessário, a juízo desta, regendo-se pelas seguintes regras:

- não serão considerados os votos recebidos após a instalação da sessão de apuração;
- os concorrentes poderão fiscalizar a apuração.

c) a Comissão Eleitoral e Apuradora, em sessão pública, abrirá um a um os envelopes, confrontando o número de sobrecartas, contendo as cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença, iniciando, em seguida, a apuração.

d) os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora.

e) findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia ao Procurador-Geral da República.

Art. 9º - As cédulas, impressas de forma a assegurar o sigilo, conterão o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se à esquerda espaço apropriado para que o eleitor assinala sua preferência.

Art. 10 - Serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de três (03) nomes, ou que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação.

Art. 11 - Para a eleição prevista nestas Instruções, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1º - Não verificada a maioria absoluta, comunicará incontinenti o fato ao Presidente do Colégio para convocação de nova eleição, que será realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPM, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º da LC nº 75/93, aplicado analogicamente).

Art. 12 - Da ata de apuração constarão os nomes dos candidatos mais votados, até o número de três.

Art. 13 - Proclamados os eleitos, poderão os concorrentes apresentar recursos, na sessão pública de apuração, à Comissão Eleitoral e Apuradora, reputando-se inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

Art. 14 - Encerrados os trabalhos a Comissão Eleitoral e Apuradora enviará ao Procurador-Geral da República a lista contendo os nomes dos candidatos mais votados, para os fins do art. 121 da LC 75/93.

(Of. nº 431/93)

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal Diretoria do Foro

DESPACHOS

Processo Nº 1696DF93
Assunto: Contratação de serviços de transmissão de Telexogramas
Senhor Diretor do Foro,

Trata-se de contratação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, para que esta Seção Judiciária utilize dos serviços de transmissão de Telexogramas. O NUCOI, às fls. 13/14, manifestou-se favoravelmente à contratação dos citados serviços. O NUCAD, à fls. 15, informou da disponibilidade de recursos.

Nos termos do inciso VII do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2300/86 reconheço a dispensa de licitação para a contratação dos serviços em referência.

Assim sendo, submeto os presentes autos à consideração de V. Exa. e sugiro que, salvo melhor juízo, seja ratificada a dispensa de licitação, bem como seja autorizada a emissão de empenho, na modalidade estimativa, a favor da referida empresa, devendo o respectivo ato de dispensa ser publicado no DOU, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86 e do art. 7º do Decreto nº 449/92.

Brasília, 4 de junho de 1993.

FRANCISCO DE ASSIS JORGE LACERDA
Diretor da Secretaria Administrativa

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de transmissão de Telexogramas para esta Seção Judiciária, junto à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, bem como autorizo a emissão de empenho, na modalidade estimativa, a favor da mesma empresa.

A SECAD para as devidas providências.

Brasília, 4 de junho de 1993.

ANTONIO SOUZA PRUDENTE
Juiz Federal Diretor do Foro

(Of. nº 442/93)